

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o Ministro da Justiça, embora tivesse competência para impor, ao tempo do despacho recorrido, as penas de advertência, suspensão e demissão, aos conservadores do registo predial, não a tinha para transferi-los, sem prévio requerimento dos interessados (Regulamento de 20 de Janeiro de 1898, artigos 47.º e 48.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão do provimento no recurso interposto.

O Ministro da Justiça assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 215

Visto o disposto na primeira parte do artigo 76.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que à Comissão Organizadora do Museu Regional de Aveiro sejam cedidas, a título de depósito, as imagens, um quadro em tela, uma credência e uma casula de tela dourada, que estão na antiga Sé daquela cidade, mas a cargo da comissão administradora dos bens das igrejas no respectivo concelho, lavrando-se auto da entrega em duplicado, com intervenção dos representantes da Comissão Concelhia e da Administração do Museu, e remetendo-se à Comissão Central de execução da citada lei um dos exemplares do auto para ser devidamente averbado no arrolamento respectivo.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 20 de Agosto de 1914.—O Ministro da Justiça, *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 773

Atendendo à conveniência de constituir uma flotilha de contra-torpedeiros, composta de quatro unidades homogêneas das quais já existem duas;

Atendendo à necessidade de conservar em laboração a fábrica do Arsenal da Marinha;

Atendendo à urgência de evitar a crise do operariado metalúrgico;

Tendo em atenção o parecer n.º 261 da comissão de marinha da Câmara dos Deputados, e as opiniões da comissão permanente de estudo dos serviços do estado maior e da comissão permanente de aquisição de material naval;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Procuradoria Geral da República;

Conformando-me com a opinião favorável de todas estas estações consultadas;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 559.000\$ consignada, no artigo 1.º da lei n.º 222, de 30 de Junho de 1914, à reconstituição da marinha de guerra, é aplicada à construção de dois contra-torpedeiros tipo *Douro*.

Art. 2.º Esta construção efectuar-se há no Arsenal da Marinha e a ela se dará imediato começo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 774

Sob proposta do Ministro da Marinha, atendendo a que é conveniente equiparar a situação dos músicos de 3.ª classe da banda do corpo de marinheiros da armada à dos músicos das bandas militares do exército, de igual classe, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos músicos de 3.ª classe da banda do corpo de marinheiros da armada corresponde a graduação de segundo sargento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 775

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com a autorização contida no artigo 11.º da lei n.º 254, de 21 de Julho de 1914, sobre a reorganização geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha e Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser pôsto provisoriamente em execução, o Regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, que fica fazendo parte integrante deste decreto e vai assinado pelos proponentes.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os referidos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*.